



TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diário da Justiça Militar Eletrônico

Nº 243/2011 ANO II

Belo Horizonte, sexta-feira, 30 de dezembro de 2011

Juiz Jadir Silva
Presidente

Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos
Vice-Presidente

Juiz Fernando A. Nogueira Galvão da Rocha
Corregedor

Maria Cristina de B. Pires
Diretora-Geral

GERÊNCIA JUDICIÁRIA

Gerente Judiciária: Roselmiriam Rodrigues dos Santos

PARA CIÊNCIA DAS PARTES DECISÃO DO JUIZ DE PLANTÃO

HABEAS CORPUS

Processo n. 0012842-11.2011.9.13.0000

Referência: Processo n. 0012788-42.2011.9.13.0001

Paciente: Geraldo Magela Campos, Sd PM QPR

Impetrante/Advogado: Domingos Sávio de Mendonça (OAB/MG 111.515)

Autoridades coatoras: Juízes de Direito Titulares da 1ª e 2ª Auditorias da Justiça Militar Estadual

Assunto Principal: 7928 - Liberdade Provisória.

DECISÃO.

Vistos etc.

Cuida-se de ação de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrada pelo ilustre causídico, Doutor Domingos Sávio de Mendonça, em favor do Soldado PM QPR Geraldo Magela Campos, sob a alegação de que o referido militar se encontra submetido a constrangimento ilegal, em consequência da manutenção do paciente em cumprimento de pena no regime semiaberto, em município diverso do qual residem os familiares do paciente, que reclama acompanhamento familiar, em decorrência de problemas psiquiátricos associados ao alcoolismo, bem como, em face da decretação de sua prisão preventiva, para mantê-lo encarcerado no xadrez do 1º BPM, na capital do Estado.

Quanto aos fatos e as alegações trazidas pelo impetrante, adoto parte do relatório contido na decisão do eminente Juiz relator de fls. 86/87verso, *verbis*:

Deflui dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito sob a acusação de cometimento dos delitos capitulados nos arts. 298, 223 e 259, todos do Código Repressivo Castrense (fl. 36).

Extrai-se do Boletim de Ocorrência n. M2560-2011-0055888 os seguintes termos, *verbis*, fl. 51:

Este relator, CPCIA TEN Sales, juntamente com o motorista SD Flávio, e com apoio da TM 16.784, composta pelo CB Valdesi, SD Teixeira e SD Fonseca, comparecemos ao atendimento de uma ocorrência de dano (BO nº 55.868/2011) envolvendo o nº 116.853-3, SD QPR Geraldo Magela Campos, o qual havia jogado uma garrafa de cerveja no parabrisa do veículo da vítima Rodrigo Mesquita vindo a quebrá-lo. Foi feito contato com a vítima e testemunhas sendo confirmado a veracidade dos fatos. Logo, como já eram 23H05MIN, verificamos que o autor estava desobedecendo a uma determinação judicial, pois o autor SD Campos estava cumprindo pena em regime aberto na sede do 23º Batalhão, e segundo o ofício 1871/2011 da 2ª AJME, referente ao Processo n. 28.045, o réu deveria se recolher as 22H30MIN ao seu alojamento no quartel. Assim, foi determinado ao SD Campos a entrar na viatura para que fosse feita a sua condução ao quartel. Diante da ordem legal, ele desobedeceu de forma agressiva com os seguintes dizeres: “eu não vou entrar naquela bosta de viatura”. A ordem foi repetida várias vezes e o autor continuou a desobedecer, mas quando o CB Valdesi interveio para convencer o autor SD Campos, este veio a falar em alto tom e intimidar (encarar) o CB Valdesi com dizeres ofensivos e agressivos e dizendo novamente que não iria entrar naquela bosta de viatura. De imediato, tentei retomar a conversa com o Sd Campos, mas ele veio em minha direção tentando me agredir com as mãos, mas os demais militares o contiveram. Foi dada voz de prisão ao autor, mas ele resistiu a prisão empurrando todos os militares, sendo necessário o uso de técnicas de imobilização e algemação para conter a referida resistência e ainda, visando a segurança dos militares, dos civis presentes e do próprio autor. E devido a sua postura muito agressiva e de resistência ativa, o SD Campos foi conduzido ao compartimento especial de transporte de presos da viatura. Tão logo ele entrou no citado compartimento, ele continuou a desacatar seus superiores com os dizeres “oi tenente Sales, vai tomar no seu cu, você não vai a primeiro tenente nunca, vou arrumar uma para você” e inclusive desferiu ameaças de morte ao CB PM Valdesi com os dizeres: “Oi Valdesi, eu vou te matar, a sua família e seus filhos”. Diante dos fatos, o autor foi conduzido a sede do 23º BPM e durante o trajeto, o autor efetuou vários chutes no compartimento tentando danificá-lo, em seguida, foi levado a uma cela da unidade uma vez que continuava com seu estado agressivo e

exaltado. Ao ser colocado na referida cela, o autor começou a quebrar os vidros das janelas com as mãos. Motivo pelo qual veio a sofrer leves escoriações em uma das mãos. Nesse momento, os militares das guarnições intervieram e novamente e foram utilizadas técnicas de algemação e imobilização. O SD Campos foi levado ao pronto socorro regional, mas exigiu atendimento sem a presença dos militares, somente na companhia da médica de plantão, mas ela recusou atendê-lo com medo de ser agredida, logo o autor negou a receber atendimento médico segundo ficha de atendimento 237.745- 1. Foi acionada a perícia técnica visto que fora danificado o patrimônio do quartel (janelas da cela) e compareceu ao local a perita Renata Fontes Prado Faraco, MASP 1229359, que realizou seus trabalhos. BO para futuros fins.

Informa o impetrante que o paciente possui histórico de doença psiquiátrica associado ao alcoolismo, inclusive com necessidade de tratamento contínuo, fato este que gerou a sua transferência precoce para o Quadro de Reserva da PMMG.

Aduz que, apesar dos familiares que auxiliam o paciente em seu tratamento de saúde residirem em Formiga/MG, foi determinado que o cumprimento da pena, imposta em regime aberto (processo n. 28045), fosse realizado na sede do 23º BPM, localizada em Divinópolis/MG, com recolhimento ao Quartel às 22:30h.

Nessas condições, justifica que o paciente passou a ficar perambulando durante todo dia pelas praças e bares da cidade de Divinópolis, uma vez que não possui qualquer estrutura no município, situação esta que acarretou o recrudescimento de seus problemas psiquiátricos e alcoolismo.

Por tais razões, alega que no dia 11/11/2011, após ingerir bebida alcoólica e acometido pelos recorrentes problemas psiquiátricos, envolveu-se nos fatos que determinaram a sua prisão em flagrante.

Acrescenta, ainda, que o fato de estar o paciente preso no 1º BPM inviabiliza o apoio familiar.

O impetrante menciona, ainda, que protocolou, perante o Comando do 1º BPM e a 1ª AJME, pedido de avaliação do paciente por equipe multidisciplinar de psiquiatria e psicologia, visando garantir tratamento adequado de saúde, bem como preservar a vida do paciente, que se encontra submetido a uma situação desumana e degradante.

Alega que inexistente condenação transitada em julgado no caso em tela, sendo que a situação específica do paciente reclama tratamento e apoio familiar, condição esta simplesmente desprezada pela Administração Militar, que optou por considerar um militar reformado e doente, apenas sob a ótica de um suposto "perigo para a ordem pública e risco para a hierarquia e a disciplina militar".

Ante o exposto, requer:

1) Que seja concedida a medida liminar com a conseqüente expedição de Alvará de Soltura em favor do paciente, assegurando-lhe também a conversão do regime aberto para a prisão domiciliar, no cumprimento da pena imposta no processo n. 28.045-2ª AJME, no município de Formiga/ MG, local onde reside seus familiares;

2) Alternativamente, que seja concedida liminarmente, a menagem extramuros no município de Formiga/MG, para assegurar-lhe cumprimento da pena imposta no processo n. 28.045-2ª AJME, no regime domiciliar.

Ao final requer, também, que seja a presente ordem julgada procedente para determinar a revogação da prisão preventiva hostilizada e também assegurar o cumprimento da pena no regime domiciliar, no tocante ao processo n. 28.045/2ª AJME.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/84, entre os quais constam: sumário de alta médica da Clínica Serra Verde datado de 09/09/09, receituários médicos oriundos da Clínica Serra Verde, da Diretoria de Saúde da PMMG e HPM, bem como cópia do APF.

O eminente juiz relator indeferiu o pedido liminar por considerar ausentes os pressupostos básicos das cautelares, quais sejam, *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

As informações foram prestadas pelas autoridades apontadas como coatoras às fls. 91/92 e 96/100.

O douto e culto Procurador de Justiça manifestou-se através dos pareceres juntados às fls. 93/95 e 102/104 no sentido de denegação da ordem.

Às fls. 105/106 foram juntadas cópias da ata de sessão realizada pela Primeira Auditoria Judiciária Militar do Estado, noticiando a revogação da prisão preventiva anteriormente decretada em desfavor do paciente, bem como cópia do respectivo alvará de soltura.

É o breve relatório.

O impetrante reclama a cessão de constrangimento ilegal do direito de liberdade do paciente decorrente de atos dos r. Juízos Militares, considerando abusivos ou contrários às disposições legais.

O primeiro refere-se à prisão preventiva, decretada pelo Meritíssimo Juiz de Direito Titular da Primeira Auditoria Judiciária Militar do Estado, imposta ao paciente pela prática flagrante de delitos noticiados através do auto de fls. 15/79, processo de n. 0012788-42.2011.9.13.0001.

Os documentos juntados às fls. 105/106 noticiam que a referida prisão preventiva decretada naqueles autos foi revogada pelo egrégio Conselho Permanente Justiça do Juízo Militar da 1ª AJME, encontrando-se superada a matéria relativa à coação da liberdade do paciente a ser analisada pelo presente *writ*, motivo pelo qual julgo prejudicado o pedido de liberdade pretendido pelo impetrante nesse ponto.

Segunda, no que tange ao pedido de ser assegurado ao paciente o cumprimento da pena imposta nos autos do processo de n. 0000055-17.2006.9.13.0002 a ser cumprida na forma de prisão domiciliar, na

cidade de Formiga/MG, não vislumbro constrangimento ilegal ou abuso de direito a ser amparado pelo presente *habeas corpus*.

Conforme verificado no sistema informatizado da Justiça Militar, a execução da pena se dá nos autos do processo n. 0011465-96.2011.9.13.0002, iniciada a partir da guia de execução extraída da ação penal originária, ambas em curso na 2ª AJME.

O Juízo de execução nos informa, através do ofício de fls. 96/100, que, a partir do início da execução da pena, o paciente começou a incidir em faltas de natureza disciplinar, comunicadas pelo r. Comandante do 23º BPM.

À vista da ocorrência das referidas faltas, o representante do Ministério Público requereu a regressão de regime de cumprimento da pena, sendo acatado o pedido pelo MM. Juiz do Juízo Militar, em decisão datada de 28 de novembro de 2011, considerando os fatos que foram levados ao seu conhecimento.

In casu, o nobre e culto advogado impetrante não demonstrou haver levado à apreciação do Juízo de Execução os seus pedidos de prisão domiciliar em favor do paciente, bem como relativo à transferência de cumprimento da pena para a comarca na qual residem os familiares do paciente.

Julgo temerário partir do pressuposto de que há constrangimento de direitos do paciente decorrentes da atuação do Juízo de execução, uma vez que a ilegalidade e a arbitrariedade não devem ser extraídas de conjecturas ou mesmo presunções. Ao contrário, justifica-se a concessão da ordem de *habeas corpus*, quando a ilegalidade ou a arbitrariedade são averiguadas de plano, uma vez evidentes, ou a partir de provas preconstituídas pelo impetrante, quando da propositura da ação mandamental.

Considero que os fundamentos arguidos pelo impetrante para fundamentar os seus pedidos são relevantes, deverão passar pelo crivo do Juízo de execução da pena para evitar-se a reiteração da conduta e das faltas disciplinares, à vista da responsabilidade do Estado com o recuperando.

Fato é que o paciente cumpre a pena em regime semiaberto, em virtude da regressão da pena. *Data vênia*, em sede de ação de *habeas corpus*, traduz em medida leviana promover a uma prisão domiciliar, sem o amparo de provas da preservação da finalidade da pena aplicada, levando-se em consideração à especialidade desta Justiça Militar que afeta o local do cumprimento de pena, bem como princípios de política criminal.

Assim, entendo que na estreita via do *habeas corpus* não permite uma dilação probatória quanto à análise aprofundada sobre a possível concessão de prisão domiciliar ou mesmo transferência de cumprimento imediato da pena à comarca em que os familiares do paciente residem. E, por não haver prova preconstituída de ser uma medida recomendável ao caso, merecendo a análise de fatos ainda incontroversos, denego a ordem de *habeas corpus*.

Decisão proferida *ad referendum* da Primeira Câmara.

Intimem-se.

Providencie a douta Gerência Judiciária os devidos registros.

Belo Horizonte, 29 de dezembro de 2011.

(a) Juiz Jadir Silva
Presidente do Tribunal de Justiça Militar
PLANTÃO FORENSE

JUSTIÇA MILITAR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Diretora do Foro Militar e Juíza de Direito Titular do Juízo Militar da 3ª AJME
Daniela de Freitas Marques

ÍNDICE POR ADVOGADOS

75885MG => 3; 83138MG => 4; 90720MG => 1, 2; 91153MG => 2; 94560MG => 1; 106073MG => 5;
106114MG => 1, 2; 111515MG => 2; 118477MG => 1, 2;

SEGUNDA AUDITORIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL

MATÉRIA CRIMINAL

1 - 0000499-79.2008.9.13.0002 ou 33544

Réu: Cb Wanderson Pedro Correa => Audiência para inquirição de testemunha designada para o dia 10/01/2012, às 15:45 horas, nº 0194.11.011087-2, Vara de Fazenda Pública e Precatórias da Comarca de Coronel Fabriciano/MG.. Adv.: Alexandre Lemos Goncalves, Carlos Galvao Neto, Guilherme Salvador Mendes, Rodrigo Marcio do Carmo Silva.

2 - 0011465-96.2011.9.13.0002

Réu: Sd 1ª CI Geraldo Magela Campos => Vista à defesa.. Adv.: Alexandre Lemos Goncalves, Carlos Galvao Neto, Carlos Henrique Batista Junior, Domingos Savio de Mendonca, Guilherme Salvador Mendes.

TERCEIRA AUDITORIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL

MATÉRIA CRIMINAL

3 - 0012146-63.2011.9.13.0003

Réu: Sd 1ª CI Ronilson Eustaquio Marteleto => Declarada extinta a punibilidade do sentenciado, em razão da concessão do indulto natalino.. Adv.: Ramon Merces Garcia.

4 - 0012291-22.2011.9.13.0003

Réu: Cb Gilson Cunegundes Lobo => Declarada extinta a punibilidade do sentenciado, em razão da concessão do indulto natalino.. Adv.: Alexandre Carlos Albino.

5 - 0012340-63.2011.9.13.0003

Réu: Sd 1ª CI Evandro Prates Saude => Decisão que declara extinta a punibilidade do sentenciado em razão da concessão do indulto natalino.. Adv.: Ricardo Soares Diniz.